

INTERPRETAÇÃO IFRIC 17

Distribuições aos Proprietários de Ativos que Não São Caixa

O texto abaixo foi retirado do da [versão consolidada](#) das normas disponível no site do Jornal Oficial da União Europeia.

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

REFERÊNCIAS

- IFRS 3 Concentrações de Atividades Empresariais (conforme revista em 2008)
- IFRS 5 Ativos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas
- IFRS 7 Instrumentos Financeiros: Divulgações
- IFRS 10 Demonstrações Financeiras Consolidadas
- IFRS 13 Mensuração pelo Justo Valor
- IAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras (tal como revista em 2007)
- IAS 10 Acontecimentos após o Período de Relato
- IAS 27 Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas (conforme emendada em maio de 2008)

ANTECEDENTES

1 Por vezes, uma entidade distribui dividendos sob a forma de ativos que não são caixa aos seus proprietários que agem nessa qualidade. Nessas situações, uma entidade também pode dar aos seus proprietários a opção de receberem ou ativos que não são caixa ou uma alternativa a caixa. O IFRIC recebeu pedidos de orientação sobre a forma como uma entidade deve contabilizar estas distribuições.

2 As Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) não proporcionam orientação sobre a forma como uma entidade deve mensurar as distribuições aos seus proprietários (normalmente denominadas dividendos). A IAS 1 exige que uma entidade apresente detalhes sobre os dividendos reconhecidos como distribuições aos proprietários, na demonstração das alterações no capital próprio ou nas notas às demonstrações financeiras.

ÂMBITO

3 Esta Interpretação aplica-se aos seguintes tipos de distribuições não recíprocas de ativos por parte de uma entidade aos seus proprietários que agem nessa qualidade:

(a) distribuições de ativos que não são caixa (por exemplo, itens do ativo fixo tangível, atividades empresariais tal como definidas na IFRS 3, interesses de propriedade noutra entidade ou grupos para alienação tal como definidos na IFRS 5); e

(b) distribuições que dão aos proprietários a opção de receberem ou ativos que não são caixa ou uma alternativa a caixa.

4 Esta Interpretação apenas se aplica a distribuições em que todos os proprietários da mesma classe de instrumentos de capital próprio são tratados de forma igual.

5 Esta Interpretação não se aplica a uma distribuição de um ativo que não é caixa que, em última análise, é controlado pela mesma parte ou partes antes e depois da distribuição. Esta exclusão aplica-se às demonstrações financeiras separadas, individuais e consolidadas de uma entidade que faça a distribuição.

6 Em conformidade com o parágrafo 5, esta Interpretação não se aplica quando o ativo que não seja de caixa é em última análise controlado pelas mesmas partes tanto antes como depois da distribuição. O parágrafo B2 da IFRS 3 estabelece que «deve considerar-se um grupo de indivíduos como estando a controlar uma entidade quando, como resultado de acordos contratuais, tiver coletivamente o poder de gerir as suas políticas financeiras e operacionais de forma a obter benefícios das suas atividades.». Portanto, para que uma distribuição esteja fora do âmbito desta Interpretação com base no facto de que ambas as partes controlam o ativo tanto antes como depois da distribuição, um grupo de acionistas individuais que recebam a distribuição tem de ter, como resultado de acordos contratuais, esse poder coletivo final sobre a entidade que faz a distribuição.

7 De acordo com o parágrafo 5, esta Interpretação não se aplica quando uma entidade distribui alguns dos seus interesses de propriedade numa subsidiária mas mantém o controlo da mesma. A entidade que efetua uma distribuição da qual resulta o reconhecimento, pela sua parte, de um interesse que não controla na sua subsidiária contabiliza a distribuição de acordo com a IFRS 10.

8 Esta Interpretação apenas trata da contabilização por parte de uma entidade relativamente a uma distribuição de ativos que não são caixa, não tratando da contabilização realizada pelos acionistas que recebem essa distribuição.

QUESTÕES

9 Quando uma entidade declara uma distribuição e tem uma obrigação de distribuir os ativos em causa aos seus proprietários, deve reconhecer um passivo pelo dividendo a pagar. Consequentemente, esta Interpretação trata das seguintes questões:

(a) Quando é que uma entidade deve reconhecer o dividendo a pagar?

INTERPRETAÇÃO IFRIC 17

Distribuições aos Proprietários de Ativos que Não São Caixa

(b) Como é que uma entidade deve mensurar o dividendo a pagar?

(c) Quando uma entidade líquida o dividendo a pagar, como é que deve contabilizar qualquer diferença entre a quantia escriturada dos ativos distribuídos e a quantia escriturada do dividendo a pagar?

CONSENSO

Quando deve ser reconhecido um dividendo a pagar

10 A responsabilidade de pagar um dividendo deve ser reconhecida quando o dividendo estiver adequadamente autorizado e já não estiver sujeito ao critério da entidade, o que corresponde à data em que:

(a) a declaração do dividendo, por exemplo, pela gerência ou pelo órgão de direção, é aprovada pela autoridade relevante, isto é, os acionistas, se a jurisdição exigir essa aprovação, ou

(b) o dividendo é declarado, por exemplo, pela gerência ou pelo órgão de direção, se a jurisdição não exigir qualquer outra aprovação.

Mensuração de um dividendo a pagar

11 Uma entidade deve mensurar uma responsabilidade pela distribuição de ativos que não são caixa como dividendo aos seus proprietários pelo justo valor dos ativos a serem distribuídos.

12 Se uma entidade der aos seus proprietários a opção de receberem um ativo que não é caixa ou outra alternativa a caixa, a entidade deve estimar o dividendo a pagar considerando, tanto o justo valor de cada alternativa como a probabilidade associada à escolha pelos proprietários de cada alternativa.

13 No final de cada período de relato e à data de liquidação, a entidade deve rever e ajustar a quantia escriturada do dividendo a pagar, e quaisquer alterações na quantia escriturada do dividendo a pagar devem ser reconhecidas no capital próprio como ajustamentos à quantia da distribuição.

Contabilização de qualquer diferença entre a quantia escriturada dos ativos distribuídos e a quantia escriturada do dividendo a pagar quando uma entidade líquida os dividendos a pagar

14 Quando uma entidade líquida os dividendos a pagar, deve reconhecer nos lucros ou prejuízos qualquer eventual diferença entre a quantia escriturada dos ativos distribuídos e a quantia escriturada do dividendo a pagar.

Apresentação e divulgação

15 Uma entidade deve apresentar a diferença descrita no parágrafo 14 como uma linha separada nos lucros ou prejuízos.

16 Quando aplicável, uma entidade deve divulgar as seguintes informações:

(a) a quantia escriturada do dividendo a pagar no início e no fim do período; e

(b) o aumento ou a redução na quantia escriturada reconhecida no período, em conformidade com o parágrafo 13, como resultado de uma alteração no justo valor dos ativos a serem distribuídos.

17 Se, após o fim de um período de relato mas antes de as demonstrações financeiras serem autorizadas para emissão, uma entidade declarar como dividendo para distribuir um ativo que não é caixa, deve divulgar:

(a) a natureza do ativo a ser distribuído;

(b) a quantia escriturada do ativo a ser distribuído no final do período de relato; e

(c) o justo valor do ativo a ser distribuído no final do período de relato, se for diferente da sua quantia escriturada, bem como a informação sobre o(s) método(s) usado(s) para mensurar esse justo valor, conforme exigido pelos parágrafos 93(b), (d), (g) e (i) e 99 da IFRS 13.

DATA DE EFICÁCIA

18 Uma entidade deve aplicar esta Interpretação prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de julho de 2009. Não é permitida a aplicação retrospectiva. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar esta Interpretação a um período com início antes de 1 de julho de 2009, deve divulgar esse facto e também aplicar a IFRS 3 (conforme revista em 2008), a IAS 27 (conforme emendada em maio de 2008) e a IFRS 5 (conforme emendada por esta Interpretação).

19 A IFRS 10, emitida em maio de 2011, emendou o parágrafo 7. Uma entidade deve aplicar esta emenda ao aplicar a IFRS 10.

20 A IFRS 13, emitida em maio de 2011, emendou o parágrafo 17. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.